



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

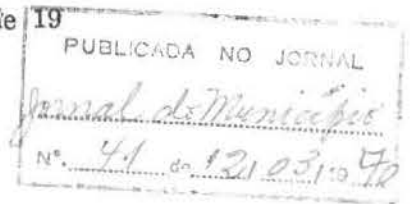
Estado de São Paulo

1.5.08-R

Em de

de 19

1-3-8
L E I Nº 1538
de 12 de março de 1970



A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O servidor perderá o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no artigo 2º desta lei.

Artigo 2º - O abono de falta é competência do Diretor de Departamento que, a seu critério, levará em conta os motivos alegados e a vida funcional do servidor, se justificada no dia imediato.

§ Único - O servidor poderá ter faltas abonadas até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês.

Artigo 3º - Ao servidor que não esteja subordinado ao regime estatutário do funcionalismo público aplicam-se as disposições da lei federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Artigo 4º - Abonada a falta, o Diretor do Departamento, por escrito, através de impresso próprio, comunicará à Divisão do Pessoal, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 1220, de 1º de dezembro de 1965, e demais disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 12 de março de 1970.

Sobral
Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Negócios Internos, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e setenta.

Mário Campos
Mário Campos
Resp. p/exped. do Dep. Neg. Int.